



PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO Nº 01/2023

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como é sabido, o art. 5º, do Decreto-lei 201/67, atribui à Câmara Municipal a responsabilidade pela condução do processo de cassação de mandato do prefeito municipal. Da mesma forma o art. 68, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas.

Insta destacar que no âmbito do Município de Entre Rios de Minas/MG, não há regras específicas complementares (rito processual/administrativo) ao que está preconizado no Decreto-lei 201/67, no tocante ao processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal. Nesse espeque, tanto o Regimento Interno da Câmara Municipal quanto a Lei Orgânica Municipal não estabelecem o rito a ser seguido, remetendo aos termos do Decreto-lei 201/67, motivo pelo qual deve ser observado a íntegra do referido diploma legal, notadamente no art. 5º.

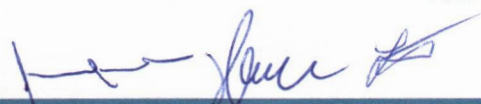
Ressalte-se que, em uma primeira análise, a denúncia e os denunciantes preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, inc. I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67, conforme abaixo explicitado.

Como extrai-se dos autos, o denunciado, Sr. José Walter Resende Aguiar, Prefeito Municipal, foi devidamente notificado e, conseqüentemente, apresentou, tempestivamente, defesa prévia.

Assim, nesta fase processual, compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, tudo com fulcro no art. 5º, inc. III, do Decreto-lei 201/67.

II – DAS RAZÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA

Os denunciantes consubstanciaram o pedido de instauração de Comissão Processante, para fins de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas, Sr. José Walter Resende Aguiar, no Relatório Final e nas provas produzidas nos

 1



autos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 23, de 03 de maio de 2023.

Nesse sentido, apontaram, em sede de denúncia, diversas irregularidades que teriam sido praticadas pelo denunciado, sendo elas: **1)** realização de procedimentos cirúrgicos eletivos autorizados sem o devido processo licitatório; **2)** não submissão dos documentos de pagamento dos procedimentos cirúrgicos ao Controle Interno do Município; **3)** pagamento de cirurgias através de “*outros auxílios financeiros pessoas físicas*”, sem autorização legislativa; **4)** pagamento de cirurgias via dotação orçamentária “*sentenças judiciais*”, sem a existência de processo judicial; **5)** ausência de pedido de prestação de contas por parte dos pacientes beneficiados; **6)** autorização de 02 (dois) procedimentos de cirurgia plástica; **7)** autorização de realização procedimento cirúrgico em paciente de outro município (prefeito do Município de São Brás do Suaçuí/MG), mediante fraude no cadastro do Cartão do SUS; **8)** custeio de procedimento cirúrgico de “*video artroplastia*”, em favor de funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG, em valor maior do que aquele efetivamente gasto; **9)** pagamentos de cirurgias em valores muito superiores àqueles praticados no Sistema Único de Saúde (SUS); **10)** custeio, via auxílio financeiro, de diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS; **11)** interpelação de cunho político no momento da entrega dos cheques aos pacientes para realizarem as respectivas cirurgias e; **12)** diversos pagamentos irregulares relativos aos plantões realizados por médico da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, contratada pelo Município.

III – DA DEFESA PRÉVIA

O denunciado requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade da presente Comissão Processante, sob o argumento de que a mesma deveria ter sido instituída via Resolução do Plenário da Câmara Municipal e não mediante Portaria do Presidente da Câmara.

Ademais, pugnou pela nulidade da Comissão Processante arguindo que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que consubstanciou o oferecimento da

 2



denúncia, teria sido constituída por mais de um membro suplente, fato que, supostamente, fere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG.

Lado outro, o denunciado requereu a declaração de nulidade da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sob o argumento de que esta teria extrapolado os limites de sua atuação ao apurar questão referente à contratação de médico plantonista pelo Município, haja vista que a motivação de sua criação era investigar a realização de procedimentos cirúrgicos autorizados pelo Poder Executivo nos anos de 2021 e 2022.

Ainda em sede de preliminar, pleiteou que seja declarada inepta a peça acusatória, com a consequente rejeição da denúncia e seu arquivamento, em razão de supostamente não indicar as provas ou evidências das irregularidades perpetradas pelo denunciado.

No mérito, destacou o denunciado que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Desta forma, salientou que o acesso à saúde, seja preventiva ou curativa, deve ser assegurado a todos, sem privilégio no tratamento e sem a ressalva da hipossuficiência, ou seja, deve ser assegurado tratamento igual e garantido o acesso tanto ao pobre, como ao rico.

Noutro giro, asseverou que não se realizou processo de licitação por se tratar de ajuda financeira feita diretamente aos pacientes, que por sua vez tinham o dever de prestar contas, sob pena de ressarcimento ao erário. Além disso, destacou que caso não haja atendimento pelo setor público, deve ser garantido o atendimento em Rede de Saúde Privada.

De mais a mais, salientou que o procedimento adotado pelo Prefeito para a concessão e custeio de cirurgias pelo Município pautou-se, sempre, em parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica municipal.

Destacou o denunciado que não tinha nenhuma ingerência na rotina e nos trabalhos da Secretaria de Saúde, sendo que o ex-secretário de Saúde, Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares, era o responsável por criar e gerir os procedimentos, bem como receber os documentos relativos às prestações de contas feitas pelos beneficiados das cirurgias.

Sustentou que o Controle Interno do Município sempre participou dos procedimentos desde o início, logo após a requisição de pagamento de cirurgias feita ao

  3



Chefe do Executivo Municipal pelo ex-Secretário de Saúde, Franklin William. E ainda, que o denunciado, na qualidade de Prefeito, nunca negou ao Controle Interno acesso a documentos ou tentou impedir sua atuação.

Asseverou que o pagamento de cirurgias por meio da rubrica “*outros auxílios financeiros pessoas físicas*” é possível e está autorizado pelo Poder Legislativo nos Orçamentos Anuais do Poder Executivo, aprovados para os exercícios de 2021 e 2022. Ainda, que os processos que culminaram na realização dos procedimentos cirúrgicos passaram pelo crivo da contabilidade do Município, que assinalou pela legalidade dos procedimentos.

Salientou que o fato de ter havido lançamento em dotação orçamentária (sentenças judiciais) diversa da devida se deu em razão de erro formal, que não tem o poder de gerar dano ao erário, podendo ser corrigido por meio de anulação de lançamento equivocado e realização de outro lançamento.

Informou que, após a formalização da denúncia que resultou na instauração da Comissão Processante, foram criadas duas comissões, uma para pleitear eventuais prestações de contas faltantes e a outra para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos (plantões).

Noticiou o denunciado que o paciente Felipe William de Souza procedeu com a devolução do valor não gasto no procedimento cirúrgico que realizou, bem como que a paciente Natália Ribeiro da Rocha Gomes foi intimada a esclarecer ou devolver o valor remanescente relativo à cirurgia por ela realizada.

Quanto aos supostos procedimentos estéticos autorizados, salienta que não se tratavam de cirurgias estéticas, e ainda, que o denunciado não pode ser responsabilizado pela inadequada classificação das cirurgias nas requisições de pagamentos se tal equívoco passou despercebido pelo próprio Secretário de Saúde à época, Sr. Franklin William.

No tocante ao Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira, prefeito da cidade de São Brás do Suaçuí/MG e que realizou procedimento cirúrgico no Município de Entre Rios de Minas/MG, assevera o denunciado que tal fato é possível, já que este Município possui gestão plena de saúde. Todavia, salienta que a forma de acesso ao procedimento por



intermédio da Secretaria de Saúde é que foi inadequada, no ponto em que não seguiu o processo regular.

Aduziu o denunciado que o Município pagou o procedimento cirúrgico realizado pelo Sr. Cérgio Aguiar Teodoro e que este, por sua vez, realizou a prestação de contas. Contudo, para fins de esclarecimento quanto ao valor efetivamente gasto na cirurgia, o denunciado arrolou como testemunhas os 2 (dois) médicos que constam nas notas fiscais apresentadas pelo paciente.

Explanou o denunciado acerca das razões que levaram ao pagamento de cirurgias em valores diversos daqueles constantes da tabela do SUS, dentre eles, unidade de atendimento, disponibilidade de vagas e a falta de atualização dos valores da aludida tabela.

No que tange aos supostos favorecimentos pessoais, preconiza o denunciado que nunca interferiu na escolha dos pacientes que seriam beneficiados com as cirurgias, cabendo esta decisão ao Secretário de Saúde do Município à época, Sr. Franklin William. Quanto aos noticiados pedidos de apoio político, nega veemente que os tenha feito.

Arguiu o denunciado que as supostas irregularidades no cumprimento do contrato de plantão médico firmado entre o Município e a empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, não pode ser objeto da denúncia, haja vista que esta se baseia na Comissão Parlamentar de Inquérito e tal fato supostamente não poderia ter sido por ela apurado. Ademais, informou que foi instaurada comissão pela Portaria Municipal nº 159 para apurar eventuais irregularidades.

Por fim, requereu o denunciado o arquivamento da denúncia e, se assim não se entender, pleiteou a produção de provas e a realização de diligências. Em derradeiro, requereu a emissão de parecer final pela improcedência da acusação.

IV - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS E DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito das preliminares suscitadas pelo denunciado, cabe registrar que a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima “pas nullité sans grief”, segundo o qual não se decreta a nulidade sem prejuízo.

5



Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:

RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES PREAMBULARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. **NULIDADES SUSCITADAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS DERIVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROVAS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DA PARTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO MAIOR. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. (...) **Não há cerceamento de defesa por concessão de prazo considerado insuficiente para manifestação sobre documentos juntados em fase de diligência complementar se, ao final, a parte discorreu detalhadamente sobre a prova produzida. O pronunciamento de nulidade demanda prejuízo** (art. 219 do CE). (Recurso Especial Eleitoral nº 60507, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2019, Página 64) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VÉREADOR - DECRETO-LEI N. 201/67 - DENÚNCIA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO VERIFICAÇÃO - **PAS NULLITE SANS GRIEF** - PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA - DESNECESSIDADE DE SUBTIMENTO AO PLENÁRIO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. - O procedimento a ser adotado, no processo de cassação de mandato de Vereador é aquele previsto no Decreto-lei n. 201/67, em observância aos seus artigos 5º c/c 7º, §1º. - Na denúncia em processo de cassação de mandato político,

 6



deve constar a exposição dos fatos de forma clara e precisa, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, bem como deve indicar as provas, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da norma legal sobredita.

- Consoante o entendimento já firmado pela jurisprudência, o sistema das nulidades é informado pela máxima "pas nullité sans grief", segundo o qual não se decreta a nulidade sem prejuízo.

- Tendo a Comissão Processante opinado pelo prosseguimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, desnecessária a submissão do parecer ao Plenário, visto que tal exigência ocorre apenas para a hipótese de arquivamento, conforme se depreenda da leitura do dispositivo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.162167-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020) (grifo nosso)

Posto isso, passemos a análise das preliminares suscitadas:

O denunciado requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade da presente Comissão Processante, no ponto em que supostamente deveria ter sido instituída via Resolução do Plenário da Câmara e não mediante Portaria do Presidente da Câmara.

Prefacialmente, urge destacar que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 35, prevê expressamente que as comissões especiais, na qual se inclui, logicamente, a comissão processante, serão constituídas por ato do Presidente. *In verbis*:

Art. 35. As Comissões Especiais serão constituídas com finalidade específica e duração pré-determinada, por ato do Presidente, sendo seus membros escolhidos por sorteio que contemple a representação proporcional dos partidos, inclusive no caso de Comissão Processante, cuja forma de constituição será a prevista no Decreto-Lei 201/67. (grifo nosso)

Frise-se o que não se permite é que o Presidente da Câmara Municipal, por iniciativa própria, constitua a Comissão Processante, escolha seus membros e lhes dê atribuições. Ressalte-se que tal fato, notadamente, não ocorreu no caso em escopo, posto que o recebimento da denúncia se deu por votação em plenário, obtendo votação favorável de 7 (sete) dos 9 (nove) vereadores.

Nesse ponto, insta destacar que a denunciado encontrava-se presente no momento da votação, tendo lhe oportunizado, inclusive, manifestar antes do ato. Se não bastasse, foi encaminhada, juntamente com a notificação, a ata da reunião contendo o teor da deliberação que levou o recebimento da denúncia.



Nesse diapasão, cite-se a doutrina do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A formação de qualquer dessas comissões depende sempre de aprovação da Câmara, competindo ao Presidente e a qualquer vereador propor ao Plenário sua constituição para um fim determinado. **O que negamos é que possa o Presidente da Câmara, por iniciativa própria, constituí-las, escolher seus membros e lhe dar atribuições. Só o Plenário da Câmara dispõe do poder de deliberar sobre assuntos de interesse do Município, e, portanto, só ele pode resolver acerca da conveniência ou necessidade da instituição de comissões especiais.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 532) (grifo nosso)

Lado outro, o Decreto-lei 201/1967, que disciplina o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, não dispõe acerca do instrumento a ser utilizado para a instituição da Comissão Processante.

Sobre o tema, preconiza o referido Decreto-lei:

Art. 5º (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.** (grifo nosso)

Vale dizer que a Portaria nº 30, de 05 de setembro de 2023, não se trata de designação, pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, dos membros a comporem a Comissão Processante, mas sim, representa uma formalização do que foi decidido e deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, na presença do Sr. Prefeito Municipal e do Doutor Procurador do Município.

Cite-se excerto do ato:

CONSIDERANDO a aprovação da admissibilidade da denúncia pelos vereadores, por sete votos favoráveis e uma abstenção;

CONSIDERANDO o sorteio realizado durante a sessão ordinária, inclusive na Presença do Procurador Geral do Município e do Sr. Prefeito Municipal, o qual considerou a proporcionalidade dos partidos de vereadores desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a reunião interna realizada em seguida para definição de cargos por parte dos sorteados;

 8



CONSIDERANDO os ditames do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeito e Vereadores, especialmente aqueles contidos em seu Art. 5º;

CONSIDERANDO o Art. 35 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, nos termos do Regimento Interno em seu art. 35, os seguintes vereadores a comporem a Comissão Processante após aprovação de sua admissibilidade pelo Plenário desta Casa Legislativa:

José Resende Moura (Patriota) - Presidente

Levi da Costa Campos (MDB) - Relator

Denis Andrade Diniz (PSDB) - Membro

Nesse ínterim, a comissão processante entende que a preliminar arguida não pode ser obstáculo para a continuidade da comissão processante, haja vista que cumpriu os ditames legais.

Noutro giro, pugnou o denunciado pela nulidade da Comissão Processante, sob o argumento que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que consubstanciou o oferecimento da denúncia, teria sido constituída por mais de um membro suplente, o que supostamente feriu o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG

Acerca do tema, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 29. Os membros efetivos e suplentes das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes Partidários, sem especificação da Comissão, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§1º. **Haverá apenas um suplente, sejam quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes ou especiais.**

Art. 30. **As Comissões da Câmara, permanentes ou especiais, terão no mínimo 03 (três) membros.** (grifo nosso)

A Portaria nº 23, de 03 de maio de 2023, após a deliberação em Plenário, designou os vereadores para a Comissão Parlamentar de Inquérito. Vejamos:

Art. 1º - Ficam designados, nos termos do Regimento Interno em seu art. 35, e após sorteio realizado por todos os vereadores presentes, os seguintes vereadores a comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de denúncia formalizada no Requerimento nº 40/2023:



Rivael Nunes Machado (Patriota) - Presidente

Thiago Itamar Santos Villaça (PTB) - Relator

Rodrigo de Paula Santos Silva (Solidariedade) - Membro

Levi da Costa Campos (MDB) - Membro

João Gonçalves de Resende (PSDB) – Suplente (grifo nosso)

Nesse diapasão, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi instituída em estrita obediência aos ditames do Regimento Interno, ou seja, foi composta de 4 (quatro) membros e, apenas, **1 (um) suplente**. Cabe ainda destacar, que de uma análise perfunctória dos autos do procedimento, é possível extrair que o suplente designado não assumiu nenhum cargo durante o trâmite, haja vista que todos os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) se fizeram presentes.

Assim, não merecida guarida a preliminar arguida.

De mais a mais, requereu o denunciado a declaração de nulidade da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sob o argumento de que esta teria extrapolado os limites de sua atuação ao apurar questão referente à contratação de médico plantonista pelo Município, haja vista que a motivação de sua criação, supostamente, era investigar a realização de procedimentos cirúrgicos autorizados pelo Poder Executivo nos anos de 2021 e 2022.

Nesse ponto, cumpre destacar que a empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos EIRELI foi contratada para a realização de pequenas cirurgias no Município de Entre Rios de Minas/MG, tudo nos termos do apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Logo, a apuração dos atos da referida empresa, sem sombra de dúvidas, encontra-se dentro do objeto para a qual a CPI foi instaurada.

Assim, nesta fase processual da comissão processante, não há que se falar em arquivamento por tal argumento.

Ainda em sede preliminar, pleiteou o denunciado que a peça acusatória seja declarada inepta, com a conseqüente rejeição da denúncia e seu arquivamento, em razão de, supostamente, não indicar as provas ou evidências das irregularidades perpetradas pelo denunciado.



Como é sabido, o inc. I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, dispõe que “a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas”.

Conforme se extrai da peça acusatória, os denunciantes instruíram a exordial com cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída para apurar irregularidades na concessão de procedimentos cirúrgicos. Logo, consta da denúncia todas as provas produzidas naquele procedimento (depoimentos, ofícios, extratos, requisições de pagamentos, empenhos, contratos, notas fiscais, cheques, etc).

Destarte, haja vista que as irregularidades apontadas na denúncia guardam simetria com aquelas apuradas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), entenderam por bem os denunciantes em produzir tão somente prova documental, as quais já constam nos autos.

Da mesma forma, os denunciantes apontaram todas as supostas infrações político-administrativas cometidas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual, entendemos que não há que se falar em inépcia da peça vestibular.

No que tange ao mérito da defesa apresentada, conforme já deliberado no plenário da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG, em princípio e em tese, existem indícios de irregularidades político-administrativas cometidas pelo Alcaide, motivo pelo qual, nesse momento, não há que se falar em arquivamento da denúncia.

Há de se destacar que a comissão processante, neste momento, não está se posicionando a respeito da cassação ou absolvição do Senhor Prefeito Municipal, mas tão somente manifestando sobre a continuidade do processo de cassação sem, contudo, exarar juízo de valor quanto ao mérito da possível cassação.

V – DAS DELIBERAÇÕES

Ex positis, a Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto-lei 201/67, delibera pelo **PROSEGUIMENTO** da denúncia, haja vista os argumentos acima supramencionados.



Para fins de análise quanto à necessidade/possibilidade de produção da prova pericial pleiteada, intime-se o denunciado para, no prazo de 3 (três) dias, informar de forma clara e objetiva qual tipo de perícia pretende produzir, indicando a área de atuação e formação do profissional responsável. Da mesma forma, deverá especificar as razões da necessidade de tal prova. Tudo sob pena de indeferimento.


Outrossim, a fim de analisar a necessidade da diligência pleiteada, intime-se o denunciado para, também no prazo de 3 (três) dias, informar os motivos que consubstanciam os pedidos de expedições de ofícios à nosocômios a fim de obter os prontuários dos pacientes que realizaram os procedimentos cirúrgicos em análise, haja vista que tais documentos guardam informações sigilosas. Igualmente, sob pena de indeferimento da prova pleiteada.


No que tange ao pedido de produção de prova oral, fica designado o dia 05 de outubro de 2023, às 8:30 horas para as oitivas das testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas na forma da lei.

Intime-se o denunciado, pessoalmente (art. 5º, inc. IV, Decreto-Lei 201/67), fornecendo cópia do presente parecer.

Entre Rios de Minas, 22 de setembro de 2023.


José Resende Moura
Presidente


Levi da Costa Campos
Relator


Denis Andrade Diniz
Membro



NOTIFICAÇÃO

O presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 33/2023, no uso de suas atribuições, considerando a defesa prévia protocolada por V. Exa. tempestivamente, vem notificar V. Sra. acerca do parecer exarado por esta Comissão, acerca do que se segue:

Fica Vossa Senhoria notificada acerca da decisão de continuidade do processo de cassação, a qual segue no parecer em anexo, bem como intimada para cumprir os seguintes itens:

- Para fins de análise quanto à necessidade/possibilidade de produção da prova pericial pleiteada, fica V. Exa. intimada para, no prazo de 3 (três) dias, informar de forma clara e objetiva qual tipo de perícia pretende produzir, indicando a área de atuação e formação do profissional responsável. Da mesma forma, deverá especificar as razões da necessidade de tal prova. Tudo sob pena de indeferimento.
- Outrossim, a fim de analisar a necessidade da diligência pleiteada, fica V. Exa. intimado para, também no prazo de 3 (três) dias, informar os motivos que consubstanciam os pedidos de expedições de ofícios à nosocômios a fim de obter os prontuários dos pacientes que realizaram os procedimentos cirúrgicos em análise, haja vista que tais documentos guardam informações sigilosas. Igualmente, sob pena de indeferimento da prova pleiteada.
- Quanto ao pedido de produção de prova oral, **fica designado o dia 05 de outubro de 2023, às 8:30 horas para as oitivas das testemunhas arroladas**, as quais serão ser intimadas na forma da lei.

Entre Rios de Minas, 22 de setembro de 2023.


José Resende Moura

Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM 22 / 09 / 2023 às 16:10h

ASSINATURA 

CARIMBO _____

José Walter Resende Aguiar

Prefeito Municipal

ENTRE RIOS DE MINAS - MG